

## Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF Tel.: (61) 3322-3252

Fax: (61) 3224-4933 E-Mail: abmes@abmes.org.br

Home Page: http://www.abmes.org.br

Resolução CFF n.º 352, de 29 de junho de 2000

Altera a Resolução n.º 340/99 que dispõe sobre a regulamentação de cursos de aperfeiçoamento e especialização e registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6°, alíneas "g", "l" e "m" da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

Considerando os aspectos da Lei n.º 9.394/96;

Considerando a adequação à Resolução n.º 03/99 de 05-10-99, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, publicada no DOU de 07-10-1999, na seção 1, p.52, que revoga dispositivos da Resolução n.º 12/83,

## Resolve:

Art. 1.º Os artigos 2.º, 3.º em seu parágrafo único e 6.º, da Resolução n.º 340/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º As Associações e Sociedades Científicas, representativas da classe interessada em se registrar no Conselho Federal para credenciamento com a finalidade de ministrar cursos de aperfeicoamento ou especialização, deverão solicitar seu credenciamento e reconhecimento no Conselho Federal de Farmácia, através do Conselho Regional em cuja jurisdição esteja radicada, fazendo acompanhar seu requerimento de cópia do estatuto registrado em cartório; relação e comprovação das atividades desenvolvidas em seu período de vigência; congregar em seus quadros farmacêuticos inscritos no CRF e domiciliados na área de jurisdição onde está sediado. Tratando-se de entidade que reúna, exclusivamente, especialistas, preferencialmente deverá ministrar cursos da especialidade correspondente; dispor de instalações e equipamentos adequados para oferta de cursos ou comprovar a realização de convênio para esta finalidade; ser entidade comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 3.º ...

Parágrafo único – Os cursos de especialização ministrados em campus avançados ou fora da sede da universidade deverão ter expressa e prévia autorização do Conselho Nacional de Educação, de acordo com a Resolução n.º 03/99.

- Art. 6.º Serão optativas as disciplinas de formação didático-pedagógicas ministradas de conformidade com a Resolução n.º 03/99 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação."
- Art. 2.º Fica revogado o Parágrafo único do artigo 4.º e seu inciso VI, da Resolução n.º 340/99, passando sua redação a vigorar da seguinte forma:

"Art. 4.0...

- VI O número de alunos matriculados por turma não poderá ser superior a 30 (trinta);
- § 1.º As aulas práticas ministradas no curso obrigatoriamente obedecerão à relação 1 (um) professor para cada 10 (dez) alunos:
- § 2.º O início do curso somente poderá ocorrer após análise dos documentos e julgamento pelo Conselho Federal de Farmácia."
- Art. 3.º O reconhecimento de cursos de especialização previstos na Resolução n.º 340/99 não desobriga avaliação periódica pelo Conselho Federal de Farmácia, através de sua Comissão de Ensino, a instituição



## Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping 70.307-901 - Brasilia - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://www.abmes.org

Fax: (61) 3224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br

e/ou associação beneficiada, podendo ser feita a qualquer tempo, com prévia e expressa notificação daquela instituição.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de junho de 2000.

JALDO DE SOUZA SANTOS Presidente

Diário Oficial, Brasília, 03-08-2000 - Seção 1, p. 34